



Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0000713-44.2019.5.23.0001 em 29/08/2019 17:50:24 - dc0006e e assinado eletronicamente por:

- ISAQUE LEVI BATISTA DOS SANTOS



Consulte este documento em:
<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1908291747290500000020351623**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA)
FEDERAL DA ___ VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ /
ESTADO DE MATO GROSSO;**

LETICIA KAROLINE DE CAMPOS, brasileira, casada, empregada doméstica, portadora do RG nº 2392789-5 SSP/MT e do CPF/MF nº 046.040.471-70, com endereço residencial na Rua 23, Quadra 131, nº 23, bairro Pedra 90, CEP nº 78.099-115, Cuiabá/MT, sem endereço eletrônico, por seu procurador *in fine*, vem, com o devido respeito e acatamento, a presença de Vossa Excelência, propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Pelo rito sumaríssimo em desfavor de **ALINE VICTOR DE MATOS MENDONÇA**, pessoa física, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 15871061 e inscrita no **CPF nº 016.524.671-57**, e solidariamente em face de **JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, Magistrado Eleitoral – membro substituto**, brasileiro, casado, inscrito no RG nº 1200342-5 SSP-MT e CPF nº 713.876.681-53, Inscrito na OAB/MT sob o n.º 9.172-B, ambos podendo ser localizados na Rua Estevão de Mendonça, nº 1295, Apto 1001, Edifício Sofisticato, Bairro Quilombo, **CEP 78.043-407**, Cuiabá/MT, pelas razões de fato e de direito que articuladamente passa a expor, para ao final requerer.

I - DO DIREITO AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Cumpra salientar que a Requerente não possui condições financeiras de arcar com custas processuais, sem prejuízo ao seu próprio sustento e de sua família, requerendo desde já os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, com redação introduzida pela Lei 7.510/86.

II - DAS INTIMAÇÕES E/OU PUBLICAÇÕES NA IMPRENSA OFICIAL

Inicialmente requer que todas as intimações/publicações na Imprensa Oficial, sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **ISAQUE LEVI BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT 18.523**, evitando-se futuras nulidades.

III - DOS FATOS E DO CONTRATO DE TRABALHO

Inicialmente, cumpre destacar que a Autora iniciou a trabalhar para os Reclamados em **20/03/2019**, com a função de empregada doméstica, e salário mensal de **R\$ 1.300,00 reais**, **sem o devido registro**.

O horário das 08h00min/9h00min as 16h00min/17h00min, sem intervalo intrajornada, isso de segundas-feiras a sextas-feiras, e aos sábados das 09h00min/10h00min, sem o devido intervalo intrajornada.

Ocorre que no dia **31/07/2019**, os empregadores vieram a dispensar a Autora, sendo que no mesmo momento a Reclamante informou aos empregadores da suspeita que estava grávida, que num primeiro momento mostraram certa resistência a cumprir a lei e garantir a estabilidade da trabalhadora.

Pois bem, após exigir a estabilidade gravídica garantida por lei, os empregadores fizeram a anotação da CTPS da trabalhadora, contudo, a partir de **01/04/2019**, efetuando o recolhimento do FGTS e INSS tão somente do mês de julho/2019.

Ainda, após conhecimento da gravidez os empregadores iniciaram uma série de assédios contra a Trabalhadora, isso na tentativa de que a mesma peça demissão ou que seja rescindindo o contrato por justa causa.

Destaca-se que a Autora, durante todo o período de labor junto aos empregadores nunca teve horário de entrada, chegando em torno de 09h00min, 10h00min, 10h30min, inclusive, chegando até meio dia, desde que executasse suas funções, que consistiam na limpeza, cozinhar, lavar e passar as roupas da filha (2 anos) dos empregadores .

Mas após conhecimento da gravidez e anotação da CTPS, iniciaram os assédios a trabalhadora aplicando inúmeras advertências (3 advertências no mesmo dia (21/08/2019)) e suspensões (2 na mesma semana, com um dia de diferença (22/08 e 24/08), isso em razão dos supostos atrasos que sempre existiram.

Ainda, no dia 13 de agosto, em razão de uma reforma no apartamento dos empregadores, os mesmos deixaram a Trabalhadora sem alimentação (almoço), sob a justificativa que não eram obrigados a dar almoço à mesma, sendo que a Trabalhadora sempre almoçou no local; quiçá, sabendo que a Trabalhadora estava grávida.

No mais, os empregadores começaram a exigir trabalhos além da função da trabalhadora, sendo que quando a Autora recusou-se a fazer, ouvindo dos empregadores que eles mandavam, e ela era obrigada a fazer, sob pena de insubordinação.

Por fim, a Trabalhadora ao exigir cópia das advertências e suspensões os empregadores lhe negaram, ainda, aos gritos expulsaram a Trabalhadora do local, pedindo que se retirasse da residência.

O Empregador não depositou corretamente o FGTS da Reclamante, o que por si só enseja a respectiva rescisão indireta do contrato.

Esta é a síntese do necessário.

IV - DO RECONHECIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DA CTPS. VERBAS RESCISÓRIAS E TRABALHISTAS DEVIDAS.

Conforme narrado acima, a Reclamante fora contratada pelos Réus em **20/03/2019**, todavia, os Empregadores somente proferiu a anotação da CTPS da Autora no mês de agosto de 2019, e após tomar conhecimento da gravidez, sendo que o registro foi feito com admissão em 01/04/2019.

Deste modo, considerando que a prestação de serviço preenchia todos os requisitos exigidos pelo artigo 3º da CLT, requer seja reconhecido em sentença o vínculo empregatício, determinando-se que a Empregadora faça a anotação do contrato de trabalho na CTPS da Obreira com data de admissão em **20/03/2019**.

Reconhecido o vínculo empregatício e considerando que a trabalhadora que a presente Reclamação Trabalhista versa sobre a rescisão indireta do contrato de trabalho, e que o ultimo dia de labor da Autora foi em **28/08/2019**, requer que seja a Empregadora condenada ao pagamento das verbas rescisórias devidas, quais sejam: aviso prévio indenizado (R\$ 1.300,00); férias (R\$ 1.300,00), acrescidas de 1/3 (R\$

433,00); 13º salário (R\$ 1.300,00) e FGTS (R\$ 1.560,00) + 40% (624,00), totalizando a importância de **R\$ 6.517,00**.

Além disso, requer a condenação do Empregador à obrigação de fazer, qual seja, a liberação das guias CD/SD, sob pena de indenização dos valores correspondentes, **importando a quantia de R\$ 6.500,00**.

V - DA RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO POR FALTA DO DEPÓSITO DO FGTS / E ASSÉDIO MORAL EM RAZÃO DA GRAVIDEZ DA AUTORA.

A- DO FGTS

Nobre Magistrado (a), a empresa Ora Reclamada, deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, uma vez que **não efetuou os depósitos de FGTS da Reclamante.**

Sendo assim o Reclamante faz jus a Rescisão Indireta do Contrato de Trabalho, Senão Vejamos:

Em conformidade com o artigo 483, alínea d, da CLT - não cumprir o empregador as obrigações do contrato, enseja a Rescisão Indireta do Contrato de trabalho por culpa do Empregador, vejamos o artigo:

Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato.

E ainda, vale destacar que após saber que a Autora está grávida, sendo que os Reclamados começaram a assediá-la a Reclamante, aplicando advertências e suspensões, deixando a trabalhadora sem almoço, gritando com a mesma, e até mesmo dizendo que a Demandante “*usava da gravidez para não trabalhar*”.

Logo, diante da ausência de depósito de FGTS pelos Empregadores, bem como assédio sofrido pela Autora, requer o reconhecimento da rescisão indireta do contrato causado pela Reclamada.

VI - DA ESTABILIDADE

Diante dos fatos descritos acima, nota-se claramente a ilegalidade que cometeu os Reclamados deixaram de efetuar os devidos depósitos fundiários da Autora, bem como **assediara a mesma perseguindo-a, aplicando advertências e suspensões incabíveis, na tentativa que pedisse demissão ou de desliga-la por justa causa; além de gritar com a trabalhando, dizendo que a mesma “utilizava da gravidez para não trabalhar”.**

Frisa-se que a Reclamante mesmo solicitando a Rescisão Indireta do contrato de trabalho faz jus a estabilidade provisória.

É preciso compreender que a estabilidade provisória a gestante é um instituto social destinado a proteger a gestação em todos os seus aspectos, tal proteção ao emprego é uma garantida pela Constituição Federal Artigo 7º, inciso I, bem como o artigo 10 inciso alínea b da ADCT, senão vejamos que diz tais artigos:

Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

A CLT corroborando com o que reza o ato das disposições constitucionais transitórias-ADCT estabeleceu em seu conteúdo por meio da lei de nº 12.812, de 16 de maio de 2013 o artigo 391-A, abaixo transcrito:

CLT

Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No caso em tela, a Reclamante detém da estabilidade provisória, posto que realizou exame de confirmação de gravidez. Vale destacar que conforme receituário médico anexo, confirma que a Reclamante estava grávida anteriormente ao presente pedido de Rescisão Indireta de Contrato de Trabalho.

Vale ressaltar que não é preciso que a confirmação do estado de gravidez se dê na vigência do contrato para gerar a estabilidade, bastando apenas que a gravidez tenha se dado há época do contrato, vejamos o que diz a jurisprudência a respeito do tema:

RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO Esta Eg. Corte firmou o entendimento de garantir a estabilidade provisória da gestante, ainda que a confirmação do estado gravídico tenha ocorrido após a dispensa. Para a empregada ter jus à aludida garantia, basta que a concepção tenha se dado na vigência do contrato de trabalho, considerando-se também a projeção do aviso prévio. Súmula nº 244, item I. Precedentes. CONTROLE DE JORNADA - HORAS EXTRAS - JUNTADA PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO O acórdão regional está conforme ao entendimento do inciso I da Súmula nº 338 do TST, na medida em que a não apresentação da

totalidade dos controles de ponto gera presunção relativa de veracidade da jornada informada na inicial, quanto ao período em que não houve comprovação, sendo ônus do empregador desconstituir a referida presunção, do qual não se desincumbiu. ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS - CRITÉRIO GLOBAL Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1, o abatimento dos valores pagos a maior não pode limitar-se ao mês da apuração, devendo ser integral e aferido pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período não prescrito do contrato de trabalho. Precedente. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT Não tendo sido respeitado o prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT, deve se mantida a multa disposta no § 8º do aludido dispositivo legal. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido. (TST - RR: 3026120135040026, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 21/10/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consolidou-se no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico tanto pela empregada como pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, b, do ADCT). Incidência da diretriz perfilhada na Súmula nº 244, I, do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Acórdão regional que consigna que o direito à estabilidade provisória da empregada gestante independe do conhecimento da gravidez pelo empregador mostra-se em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 244, I, do TST. 3. Agravo de instrumento da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - AIRR: 2558020135140003, Relator: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 27/05/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/06/2015).

Desta forma, requer-se o reconhecimento da Estabilidade Provisória da Autora, dada sua gestação.

VII - DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUIVA

Conforme acima explanado, a Reclamante detém o direito a estabilidade, deste modo deverá os Reclamados arcarem com as consequências de seus atos ilícitos.

No que toca a reintegração impossível seria esta, haja vista tratar-se a presente Reclamação de pedido de Rescisão Indireta de Contrato de Trabalho.

De outra sorte não havendo viabilidade na reintegração da funcionária devera aquele arcar com o pagamento dos valores que seriam percebidos caso a Reclamante não tivesse sido demitida, assim sendo, vem a Reclamante requerer o pagamento de indenização substitutiva de todo o período que teria direito a estabilidade, senão analisemos o que diz a jurisprudência em relação ao pedido de indenização substitutiva.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA ANTES DO TÉRMINO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A demissão sem justa causa da obreira antes do término do período estabilitário assegurado à gestante impõe o pagamento de indenização substitutiva dos salários devidos relativos ao tempo faltante. (TRT-5 - RecOrd: 00002759020135050013 BA 0000275-90.2013.5.05.0013, Relator: ANA LÚCIA BEZERRA SILVA, 4ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 31/03/2015.)

"RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECUSA À REINTEGRAÇÃO. Conforme tem reiteradamente decidido esta Corte Superior, o direito à garantia provisória da gestante é irrenunciável, pois sua instituição não visa apenas proteger a trabalhadora, mas tem por destinatário o nascituro. Assim, ainda que haja recusa, pela reclamante, à reintegração ao emprego, e não esteja configurada má-fé do empregador ao rescindir o contrato de trabalho sem ciência da gravidez, tais fatos não eliminam a ilegalidade da denúncia unilateral desmotivada do contrato de trabalho, fato gerador da garantia prevista no artigo 10, II, b, do ADCT. Cabível, assim, a indenização substitutiva. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-2408-60.2012.5.12.0041, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de DEJT 21/03/2014).

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - RENÚNCIA - OFERTA DE RETORNO AO EMPREGO - RECUSA. O art. 10, II, b, do ADCT veda, em termos expressos e inequívocos, a dispensa arbitrária ou imotivada da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O citado preceito constitucional

estabelece a responsabilidade objetiva do empregador pelos salários e garantias inerentes ao contrato de trabalho, durante todo o período ao longo do qual é assegurada a estabilidade. O único pressuposto para que a empregada tenha reconhecido seu direito é a gravidez em si. As circunstâncias apontadas pelo Colegiado de origem como razões para indeferir a indenização à gestante - os fatos de a reclamante não ter pleiteado a reintegração e ter recusado a oferta da reclamada de retorno ao emprego - não podem ser admitidas como renúncia ao direito à estabilidade provisória. Isso porque há norma de ordem pública a assegurá-lo e a autora não poderia dele dispor, pois tal direito visa à proteção do nascituro. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-RR-1145-44.2012.5.09.0245, SBDI-1, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, DEJT 28/11/2014)

"GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA. RECUSA À OFERTA DO EMPREGO EM AUDIÊNCIA. DIREITO À PERCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. O direito à garantia no emprego, assegurado à gestante, cumpre dupla finalidade: primeiro, proteger a trabalhadora contra possível ato discriminatório do empregador e, segundo, garantir o bem-estar do nascituro. Trata-se, desse modo, de direito de que não pode dispor a empregada gestante, porquanto a consequência de seu ato atingirá também o nascituro. A recusa à proposta de reintegração, portanto, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória a que se refere o artigo 10, I, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-4500-32.2009.5.02.0255, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 9/3/2012).

"RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. RENÚNCIA À REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. O art. 10, II, b, do ADCT não condiciona a estabilidade da gestante ao retorno ao emprego, bastando para tanto a gravidez e a dispensa imotivada. Logo, a recusa da empregada em retornar ao emprego que lhe foi colocado à disposição não obsta o direito ao pagamento da indenização relativa ao período estabilitário. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-2367-55.2011.5.18.0011, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 9/11/2012)

Deste modo excelência devesse os Reclamados arcarem com as verbas trabalhistas da Reclamante até 05 (cinco) meses após o parto conforme artigo 10, I, b da ADCT. Que totaliza **R\$ 14.300,00**

VIII - DO INTERVALO INTRAJORNADA

Durante todo o pacto laboral, a Reclamante não usufruiu do intervalo intrajornada, ou seja, não gozava de intervalo para alimentação e higienização.

Nos termos do art. 71 da CLT o empregado que trabalha mais de 6 (seis) horas diárias faz jus a no mínimo uma e no máximo duas horas de intervalo intrajornada para descanso e alimentação.

Diante do exposto, requer a condenação da Reclamada ao pagamento de 01 (uma) hora cheia de intervalo intrajornada, acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento), durante todo o pacto laboral. Assim totalizando o importe de **R\$ 747,72**

IX - DO DANO MORAL. AUSENCIA DE REGISTRO NA CTPS - AUSENCIA DE DEPOSITO REGULAR DO FGTS - E ASSÉDIO APÓS GRAVIDEZ.

Embora os empregadores tenham prometido formalizar a relação empregatícia, manteve a Obreira trabalhando sem o registro do contrato na CTPS de **20/03/2019** ate agosto de 2019.

A prestação de serviço em situação de clandestinidade, além de afronta direta a legislação trabalhista vigente, também traz prejuízos e danos ao trabalhador, uma vez que este fica completamente desprotegido (excluído dos benefícios e seguridade social) e socialmente marginalizado.

A ausência de registro configura ilícito trabalhista grave, eis que se trata de sonegação dos direitos básicos de qualquer trabalhador, refletindo na esfera patrimonial e não patrimonial, ante o sentimento de exclusão e inferioridade suscitado, eis que o obreiro sequer pode comprovar renda e ter acesso aos sistemas de crédito disponíveis.

Neste sentido:

AUSÊNCIA DE REGISTRO NA CTPS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Considerando que o emprego é o maior bem jurídico do trabalhador, dele advindo seu sustento e de sua família, a fraude perpetrada com a negação da relação de emprego para fraudar os direitos do empregado fere de morte sua dignidade, abalando sua auto-estima, repercutindo negativamente nas relações profissionais, sociais e familiares, caracterizando-se, portanto, como ato ilícito (art. 186 do CC), gerador do dever de indenizar (art. 927 do CC c/c o art. 8º da CLT). Apelo provido. (TRT-2 - RO: 2609009020095020 SP 02609009020095020026 A20, Relator: MARIA ISABEL CUEVA MORAES, Data de Julgamento: 25/06/2013, 4ª TURMA, Data de Publicação: 05/07/2013)

Ademais, o contrato de trabalho impõe aos contratantes direitos e obrigações, assim, o empregado obriga-se a trabalhar de forma subordinada e o empregador, além de remunerar a prestação de serviços, deve, ainda, respeitar a honra, a reputação, a liberdade, a dignidade, velando pela higidez física e moral do empregado.

No caso em tela, a Reclamante sempre cumpriu com esmero seu contrato de trabalho, mas, infelizmente a contrapartida os Reclamados não se fizeram presentes, conforme adiante exposto.

Conforme já ressaltado, os Reclamados, por motivos alheios a vontade da Reclamante, deixaram de efetuar os depósitos do seu FGTS, permanecendo até a presente data na mesma situação.

Inclusive, a Reclamante os procurou no intuito de buscar uma solução conciliatória para aquela questão.

Todavia, obteve resposta negativa por parte Reclamados sem qualquer argumento plausível.

Vale destacar que a Autora poderia ter usado do FGTS (caso fosse depositado), para comprar um imóvel, veículo, ou materiais para construção, porém teve esse direito bloqueado por culpa exclusiva dos Reclamados, os quais deixaram de depositar o FGTS da Reclamante.

Ainda, após o início da gravidez da Autora, os Réus iniciaram uma série de perseguições à mesma, a assediando e perseguindo, aplicando advertências e suspensões incabíveis, na tentativa que pedisse demissão ou de desliga-la por justa causa; além de gritar com a trabalhando, dizendo que a mesma “utilizava da gravidez para não trabalhar”.

Sendo assim os Reclamados causaram danos de ordem material e moral a Reclamante, tendo dessa forma sua vida privada, honra e imagem violadas pela empresa ora acionada, conforme o art. 5º, X, CRFB.

Nessa vereda, deve ser observada que o valor da indenização deve ser suficiente para desencorajar a reiteração desses procedimentos, bem como cesse tais prejuízos causados aos demais funcionários.

Vejamos jurisprudência relacionada:

**RECURSO DE REVISTA . AUSÊNCIA DE
RECOLHIMENTO DO FGTS . DANO MORAL.
CONFIGURAÇÃO.**

**A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL, SEGUNDO
DISPÕE O ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL, PRESSUPÕE A
EXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DO PRETENSO
OFENSOR. ASSIM, A SIMPLES AUSÊNCIA DE
DEPÓSITO DO FGTS NÃO AUTORIZA O DEFERIMENTO
DA INDENIZAÇÃO PRETENDIDA. RECURSO DE
REVISTA NÃO CONHECIDO.**

Assim, o valor do dano moral ora pleiteado há de ser fixado por este r. juízo. Contudo, estima-se a importância maior que **R\$ 5.000,00**, o que se requer.

X - DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Como se vê, as verbas rescisórias não foram quitadas dentro do prazo legal, fazendo jus a Obreira à multa em tela, o que desde já se requer.

XI - DOS PEDIDOS

- a) Requer diante do exposto requer o reconhecimento da **RESCISÃO INDIRETA** pelas graves faltas cometidas pelos Reclamados (Ausência de anotação da CTPS, Ausência de depósitos de FGTS e Assedio Moral), e conseqüentemente, a respectiva condenação dos mesmos ao pagamento dos direitos da Reclamante abaixo relacionado, descontando os valores comprovadamente pagos;
- b) Reconhecimento da **estabilidade provisória** da Autora dada sua gravidez, com o respectivo pagamento dos salários até o quinto mês após o parto, bem como cálculo das **verbas resilitórias e indenizatórias substitutivas**, obrigando ainda os Réus a assinar a data do parto em sua CTPS como termo final; que totaliza **R\$ R\$ 14.300,00**;
- c) **Das Verbas Rescisórias:**
- 1) pagamento do aviso prévio **R\$ 1.300,00**
 - 2) férias proporcionais ref. 2019 (R\$ 1.300,00) + terço constitucional (433,00) **R\$ 1.733,00**
-

3) décimo terceiro salário ref.2019 **R\$ 1.300,00**

4) depósitos referentes ao FGTS (R\$ 1.560,00) + 40% (R\$624,00) **R\$ 981,76**

d) Intervalo Intra jornada

R\$ 747,72

e) Multa do Artigo 477

R\$ 1.300,00

f) Dano Morais

R\$ 5.000,00

TOTAL: valor estimativo R\$ 26.661,88 reais

NESTES TERMOS, mui respeitosamente requer a V. Ex^a, digne-se em determinar a expedição de CITAÇÃO as Reclamados para, em querendo, responderem a presente reclamatória e acompanhá-la até seus ulteriores termos, sob as penas de confissão e revelia.

Os documentos eventualmente apresentados pelos Reclamados, deverão vir em originais, nos termos do art. 330 da CLT, sob pena de serem desconsiderados e não produzirem qualquer efeito legal.

O Reclamante espera desta Justiça Especializada, a condenação dos Reclamados no seu direito as verbas pleiteadas, sob cujo valor incidirá juros de mora e correção monetária, a partir da data da rescisão, bem como no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 20%, além das demais cominações de direito.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitidos, especialmente pelo depoimento pessoal dos Reclamados,

sob pena de confissão e revelia, documentos, testemunhas, perícias, etc.

D.R.A. a presente pelo valor de **R\$ 26.661,88 reais**, para os seus efeitos legais e fiscais, deferindo-se em favor da Reclamante, os benefícios da **Justiça Gratuita**, por ser o mesmo pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições de suportar o ônus decorrente das custas processuais e demais atos, nos termos do § 1º, do artigo 4º, da Lei 1.060/50.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá - MT, 29 de agosto de 2019, quinta-feira.

ISAQUE LEVI BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO OAB/MT 18.523
